



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.661

Recurso n.º 94.949 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente S.L. - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrido DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - Compensação de Prejuízos.

- A quantificação da base de cálculo do imposto, mesmo em lançamento de ofício, deve incluir os prejuízos compensáveis, na tributação pelo lucro real.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.L. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAS JÂNUARIO PINTO - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
ESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XA-
VIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTO DE OLIVEIRA e LUIZ ALBER
TO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, S.L. Empreendimentos S/C Ltda., com domicílio fiscal em Ribeirão Preto-SP., interpôs tempestivo Recurso (fls.85/91) a este Conselho, em 12/7/89, contra a R. Decisão (fls.78/81) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 24/5/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls.15), de 10/5/88, tempestivamente impugnado em 9/6/88, às fls.17/19.

2. O crédito tributário em litígio decorre originalmente de duas infrações. Uma, no ano-base de 1984 (Ex.85), relativa a redução indevida do saldo credor de Balanço do exercício, pela diminuição também indevida do Saldo da Conta Investimento em Controlada, contrariando o disposto no art.261, § 21, do RIR/80 e PNS - CST nºs 74/79 e 16/83, em 30/4/84, na quantia de Cr\$ 28.416.192,00; outra, nos anos-base de 1983, 1984 e 1985 (Exs: 1984, 1985 e 1986), nas respectivas quantias de Cr\$ 2.127.748,00; Cr\$ 24.889.215,00; e Cr\$ 79.658.468,00, correspondentes a omissão de receita de correção monetária de empréstimos a controladas, conforme demonstrativos anexados ao Processo.

3. O Contribuinte nos Autos, concordando com a infração, apenas discute a constituição do crédito tributário que considera indevido, em virtude da existência de prejuízo compensável suficiente para eliminar a base de cálculo do imposto lançado. Invoca a seu favor a jurisprudência do E. Conselho, citando diversos acórdãos.

4. A Autoridade a quo, mantém integralmente a exigência, declarando não ter, o Contribuinte, direito à compensação, que só seria possível, caso o valor tributado tivesse sido declarado espontaneamente. 



5. Perante o Conselho, o Contribuinte, faz sua defesa sob a mesma argumentação.

É o Relatório.

V O T O

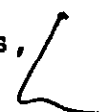
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. De fato, o que se discute nos Autos é o direito à compensação dos prejuízos com lucros apurados e tributados de ofício. Segundo a Autoridade a quo, não havendo espontaneidade na declaração dos lucros, não haveria direito à compensação requerida.

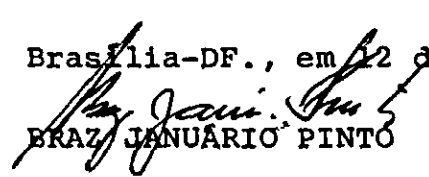
3. Faz tempo que o Conselho firmou o entendimento de que a ausência de espontaneidade não prejudica o direito à compensação dos prejuízos existentes, observados evidentemente os requisitos legalmente estabelecidos, tais como, prazo limite para compensação e regime de tributação pelo lucro real. O acréscimo no lucro real de matéria tributável de ofício sem absorção de prejuízos compensáveis, dá ao Contribuinte o direito de requerer a compensação prevista no art. 382, do RIR/80. No caso presente, o pleito do Contribuinte não contraria o disposto na lei.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos, 

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR